

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)
(Do Deputado Paulo Lustosa)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 32 do Projeto de Lei nº 29, de 2007 nova redação e suprimam-se seus parágrafos 7º a 9º, renumerando-se seus parágrafos:

“Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as destinações abaixo elencadas, sendo assegurada às prestadoras dos serviços de TV por assinatura, que migrarem para o novo serviço, a adequada compensação financeira ou fiscal pela disponibilização dos canais não previstos em seus respectivos contratos de concessão ou autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

Por força de seus Contratos de Concessão/autorização, as operadoras desenharam seus modelos de negócio levando em consideração o ônus de tornar disponíveis, quando exigido, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória (“must carry”). Uma nova obrigação de distribuir novos canais “must carry” ocasionará um desequilíbrio no modelo, majorando os custos e diminuindo a receita das operadoras, posto que para cada novo canal de “must carry” (sem custo de programação para o

assinante) a ser acrescentado, um canal de programação paga deixará de existir para lhe ceder espaço no “lineup”.

Nesse cenário que propõe uma alteração do marco regulatório, juntamente com a revogação da Lei do Cabo permite às operadoras do setor reivindicar tratamento isonômico àquele concedido às empresas de radiodifusão, no único “must carry” a elas imposto, consubstanciado na divulgação gratuita de propaganda eleitoral na forma estabelecida na Lei nº 8.214/91. Com efeito, referidas empresas têm o direito de poder excluir da base de cálculo para incidência dos tributos para efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado, no mês, pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 736, de 28 de janeiro de 1993. Cada canal obrigatório a ser acrescentado tem e terá o efeito de verdadeiro confisco da capacidade de transmissão das operadoras de TV por Assinatura. A presente emenda recomenda como forma de compensação tributária, o abatimento, da receita bruta das operadoras de TV por Assinatura, valor proporcional entre a capacidade de sua rede destinada ao “must carry”, medida em megahertz, e seu faturamento bruto. Há, ainda fundamento constitucional e legal para justificar a proposta de emenda: a Constituição Federal obriga a administração pública direta e indireta à manutenção das condições efetivas da proposta nos processos licitatórios, de modo a somente ser permitida sua alteração com a proporcional alteração da remuneração do contratado. É o que se conclui da aplicação do seu art. 37, XXI. Por seu turno, o art. 9º, § 4º da Lei 8.987/95, que rege a tarifação dos serviços públicos, mantém a obrigação de manutenção das condições originalmente estabelecidas:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu

impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Por outro lado, a supressão dos Parágrafos 7º a 9º decorre do fato da exigência de transmissão de programação aberta regional ser inconciliável com as operações de DTH, devendo ser considerado que as empresas que operam tal tecnologia (via satélite) transmitem simultaneamente para todo o território nacional, não havendo como inserir a programação local. Deve ser considerado, ainda, não ser aceitável a outorga de poderes ilimitados à Anatel, tal como consta do parágrafo 9º suprimido, a ponto da Agência poder dispor sobre quais canais de programações deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos assinantes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator